



Aspectos Jurídicos e Práticos das Cooperativas de trabalho e as consequências na relação do emprego.

Autor: Olívio Romano Neto

Muito se tem comentado nos dias atuais a criação de Cooperativas de Trabalho e muitas interpretações equivocadas e sem consistência se têm dado a criação dessas Cooperativas.

As Cooperativas de Trabalho estão amparadas pela Constituição Federal e pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, com as alterações incluídas pela Lei 7.231 de 23 de outubro de 1984.

Com efeito, nas cooperativas de trabalho a relação jurídica entre os cooperadores e a cooperativa é de natureza civil. Não há registro em carteira ou qualquer outro procedimento concernente a relação empregatícia.

A Cooperativa é uma sociedade de pessoas, ao contrário da empresa comum que é uma sociedade de capital. A Cooperativa tem como objetivo principal servir seus associados em número ilimitado de associados. Tem a Cooperativa um aspecto importante e primordial que deve ser considerado é que cada cooperado desempenha seu trabalho como autônomo e recolhe sua própria contribuição previdenciária, inexistente portanto qualquer vínculo de emprego entre o cooperado e o tomador de serviços.

A relação entre Cooperativa e seus associados, em conformidade com a lei 5.764/71, em seu artigo 90 que será abaixo transcrito, não constitui vínculo empregatício para qualquer fim, porém a fiscalização do trabalho vinha equivocadamente considerando a existência de vínculo trabalhista entre o tomador de serviços de determinada Cooperativa e os associados desta.

O artigo 90 diz o seguinte:

Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados Para esclarecer em âmbito definitivo esta questão, em atendimento ao preceito constitucional que determinou que a lei estimulasse o cooperativismo, foi promulgada a lei 9.949 de 9 de dezembro

de 1.994, cuja ementa é “Acrescenta parágrafo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e seus associados”

Por conseguinte, o art. 442, abaixo transcrito, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, inserido no Título “DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO, expressamente declarou que independentemente do ramo de atividade da Cooperativa, inexistente qualquer vínculo de emprego entre a própria Cooperativa e seus cooperadores, bem como entre os cooperados e os tomadores de serviços da Cooperativa.

Artigo 442 – Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente a relação de emprego.

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. Assim sendo, existe uma completa sintonia entre o Direito Brasileiro e a figura da Cooperativa de Trabalho, desde que esta atenda aos requisitos estabelecidos pela Lei 5.764/71, não sendo cabível à fiscalização do trabalho questionar a aplicação do Cooperativismo ao Trabalho, posto que a legislação admite a criação deste tipo de Sociedade Cooperativa.

De qualquer forma, cabe o alerta ao empresariado e embora a legislação permita contratar trabalhadores vinculados as cooperativas e a fiscalização não pode autuar, mesmo porque, a contratação de alguém vinculado a cooperativa normalmente estará formalmente correta, é certo que podem ocorrer muitas fraudes nesse sentido.

É muito comum, nos dias de hoje, infelizmente, grande parte do empresariado, não estar atenta aos princípios que norteiam o Direito do Trabalho, principalmente no que diz respeito a relação de emprego. Como se sabe, o contrato de trabalho é chamado de contrato realidade, ou seja, os fatos se sobrepõem a forma que queira ser dada:

Exemplificando: Um trabalhador que procure um emprego, digamos, sem qualquer qualificação profissional, por exemplo, na Construção Civil (apenas um exemplo) e este é compelido a filiar-se a uma Cooperativa, sob pena de não ter o emprego, apenas para satisfazer os interesses do empregador, fica claro que se trata de uma fraude, pois não existe no caso um ato de vontade do trabalhador, isto é, o mesmo só está se associando a Cooperativa por necessitar de seu emprego e obviamente acabará por ter um sério prejuízo, deixando de receber os seus direitos normais de trabalhador celetista, já que a real relação contratual é de autêntico empregado, nos termos do artigo 3º da C.L.T.

Em suma, a legislação que instituiu e libertou a Cooperativa de Trabalho deve ser utilizada, sempre observando a vontade das partes, os princípios que norteiam toda essa legislação que avançou ao longo do tempo e que procurou flexibilizar o Direito do Trabalho, dando muito mais autonomia as partes quando da prestação de serviços.

Olívio Romano Neto – Formado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP., Pós-Graduado em Direito do Trabalho e sócio do escritório Novaes e Roselli Advogados